PARECER N.º , 2012-CN

Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória n.º 578, de 2012, que "Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI."

Relator: Deputado João Magalhães (PMDB/MG)

I – RELATÓRIO

A Exma. Senhora Presidenta da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, acompanhada da exposição de motivos EM nº 162/MF, de 29 de agosto de 2012.

A Medida Provisória estabelece incentivo fiscal para favorecer a venda de: veículos automóveis para transporte de mercadorias; vagões; locomotivas; locotratores; e tênderes. De acordo com a exposição de motivos que acompanha a MP, a medida visa "estimular o crescimento econômico do País mediante a expansão e a renovação do seu parque industrial".

O art 1º da MP contém os dispositivos que regulamentam o incentivo fiscal, o qual consiste na possibilidade de que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real depreciem aceleradamente os bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro e 31 de dezembro de 2012.

A cláusula de vigência está disposta no art. 2º, estabelecendo que a MP entre em vigor na data de sua publicação.

Os prazos de tramitação da MP 578 são os seguintes:

 Apresentação de emendas: 01/09/2012 a 06/09/2012;

- Vigência: até 07/02/2013¹;
- Sobrestamento de pauta: a partir de 15/10/2012.

No prazo regimental foram apresentadas 35 emendas, as quais estão descritas no quadro anexo a esse Parecer.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a essa Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MP 578, de 2012, antes de sua apreciação, em sessão separada, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Conforme dispõe o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 8 de maio de 2002, cumpre a esta Comissão manifestar-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária e de mérito.

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, "em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, "no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato". Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

¹ O prazo de vigência da Medida Provisória foi prorrogado em 60 dias por meio do Ato nº 45, de 2012, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador José Sarney, publicado no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2012.

Visando cumprir o disposto na supracitada Resolução, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 578, de 2012, por intermédio da Mensagem nº 93, de 2012-CN (n° 399/2012, na origem), aventando as razões para a sua adoção. De outro lado, a Exposição de Motivos EM nº 162/MF, de 29 de agosto de 2012, justifica as alterações promovidas pela Medida Provisória em relação à relevância e urgência do ato pela necessidade de expandir e renovar o parque industrial de produção de caminhões, vagões, locomotivas, locotratores e de tênderes no contexto do enfrentamento da crise internacional.

Dessa forma, entendemos que as razões descritas na Exposição de Motivos são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise. Além disso, foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). A MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal. Ademais, a matéria não figura dentre aquelas vedadas pelo art. 62, § 1º da Constituição.

Quanto às emendas, não verificamos qualquer vício flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 578, de 2012, deve seguir as disposições da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei

Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Em atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (COFF) elaborou a Nota Técnica n.º 13, de 2012, concluindo que, "da análise da Medida Provisória, verifica-se que houve preocupação com a adequação financeira e orçamentária, pois foi apresentado o montante da renúncia no valor de R\$ 586,04 milhões (quinhentos e oitenta e seis milhões e quarenta mil reais) para o ano-calendário de 2013 e que tal montante será considerado na elaboração da Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na MP em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas apresentadas.

DO MÉRITO

A Medida Provisória 578, de 2012, ao incentivar a renovação do parque industrial nacional, mostra-se importante como enfrentamento às tendências recentes de diminuição da demanda externa por produtos e serviços de empresas brasileiras.

Em complemento ao modelo de crescimento da economia, baseado nos últimos anos na expansão do consumo e do crédito, o incentivo fiscal da depreciação acelerada estabelecido pela MP, favorece o aumento do investimento em setores-chave da indústria, cujos efeitos propagadores estimulam a atividade de diversos outros segmentos econômicos.

Essa medida contribui assim para sustentar o crescimento do Produto Interno Bruto a taxas mais elevadas, sem impactos inflacionários, podendo assim ajudar na reversão da trajetória de queda da taxa de investimento real na economia brasileira, verificada a partir do segundo trimestre de 2010.

Logo, pelas razões expostas, concluímos pela aprovação no mérito da Medida Provisória nº 578, de 2012.

A incorporação de dispositivos, no Projeto de Lei de Conversão abaixo, que criam cargos, não viola dispositivo constitucional de reserva de iniciativa do chefe do Executivo, uma vez que tal iniciativa já foi exercida com a apresentação do PL 2.202/2011 e PL 4.365/2012. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da aplicação da regra do art. 63, inciso I da Constituição Federal, que veda o aumento de despesa prevista em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Opto pela rejeição, no mérito, das emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 11, 13, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 35 e aprovação das emendas nºs . 05, 10, 12, 14, 15, 16, 20, 29 e 34.

DO VOTO

Face ao exposto, nosso voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 578, de 2012, e de todas as emendas apresentadas; e, quanto ao mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória e das Emendas nºs 05, 10, 12, 14, 15, 16, 20, 29 e 34, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

> Sala das Comissões, em de

de 2012.

Deputado João Magalhães Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012

Permite a depreciação acelerada dos veículos automóveis para transportes de mercadorias e dos vagões, locomotivas, locotratores e tênderes que menciona, previstos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por três, sem prejuízo da depreciação contábil:

I - de veículos automóveis para transporte de mercadorias, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 87.04.21.10 (exceto Ex 01), 87.04.21.20 (exceto Ex 01), 87.04.21.30 (exceto Ex 01), 87.04.21.90 (exceto Ex 01 e Ex 02), 87.04.22, 87.04.23, 87.04.31.10 Ex 01, 87.04.31.20 Ex 01, 87.04.31.30 Ex 01, 87.04.31.90 Ex 01, e 87.04.32, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2012;

- II de vagões, locomotivas, locotratores e tênderes, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nas posições 86.01, 86.02, 86.06 e 87.01.90.10 da TIPI;
- III de carros de passageiros metroferroviários destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente;
- IV equipamentos portuários destinados à elevação, carregamento, descarregamento e armazenamento de cargas; e
- V de embarcações mercantes e aquelas que operam nas navegações de apoio marítimo e portuário.
- § 1º O disposto no *caput* somente se aplica aos bens novos, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2013.
 - § 2º A depreciação acelerada de que trata o caput:
- I constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real:
- II deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e
 - III deverá ser apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.
- § 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.
- § 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.
- § 5º O benefício previsto neste artigo será suspenso na hipótese da pessoa jurídica demitir qualquer um de seus funcionários.
- § 6º Equipara-se o produtor rural pessoa física à pessoa jurídica para os fins desta Lei.

Art. 2º Dê-se ao artigo 14 da Lei nº 7.064, de 06 de dezembro de 1982, a seguinte redação:

"Art. 14 Sem prejuízo da obrigação da empresa estrangeira assegurar ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo, é garantida em qualquer hipótese a aplicação das leis do país da prestação dos serviços, que prevalecerá no que respeita a direitos, vantagens, garantias e obrigações trabalhistas e previdenciárias, independentemente de ter o trabalhador vínculo anterior com empregador do mesmo grupo econômico no Brasil"

	"(NR)
--	-------

Art. 3º Dê-se ao art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica permitida, na pesagem de veículos de transporte de carga, a tolerância máxima de:

I - 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total;

II – 10% (dez por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas."

	"(NR)
--	-------

Art. 4º Acresça-se à Lei nº 8.352 de 28 de dezembro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 2-A Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório do montante do repasse ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990.

§1º O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.

- § 2º O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.
- § 3º A administração e a gestão do FI-FAT será da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou BNDS, cabendo ao Comitê de Investimentos-CI, a ser constituído pelo CODEFAT, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administrador e gestor.
- § 4º Caberá ao CODEFAT a definição dos limites financiáveis, taxas de juros das aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão, podendo trocar o gestor dentre os autorizados no parágrafo anterior.
- § 5º Na hipótese de extinção do FI-FAT, o seu patrimônio total será revertido para o patrimônio do FAT."

	Art.	5°	Acresça-se	ao	art.	19	da	Lei	nº	7.998	de	11	de
janeiro de 1990, o	seguin	te i	nciso:										
	"Art.	19.			•••••						••••	•••••	•••
FAT:	XVIII	<u> </u>	com relação	ao i	Func	lo d	e In	vesi	ime	entos c	lo F	AT-	 ·FI-

- a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;

- c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, inclusive a taxa de risco;
- d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, que deverá obrigatoriamente ter a participação do administrador;
 - e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
- g) aprovar o regulamento e suas modificações do Fl-FAT, mediante proposição do administrador;
- h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;
- i) todas as demais deliberações, não previstas nos itens anteriores afetas a administração do FI-FAT.

Art. 6º Os débitos perante a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011 poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do Pasep, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em

fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 4º A retenção de que trata o *caput* é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito perante o respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo com as regras previstas na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 7º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 6º deverão ser efetuados até 28 de fevereiro de 2013, estendendo- se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 6º.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nºs 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o *caput* não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 8º Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 6₀ o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 6º, após 1º de janeiro de 2013.

Art. 10 O art. 8º e o título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8)

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de agosto de 2013, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados -PRODECER - Fase II, inscritas ou não na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de agosto de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

 "(NR)

"ANEXO IX

União: desconto	Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da para liquidação da operação até 31 de agosto de 2013
2003, passa a vigora	Art. 11 O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de ar acrescido do seguinte inciso XXVIII:
	"Art. 10
comercialização de brita.	XXVIII - as receitas decorrentes de operações de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de
	"(NR)
1996, passa a vigora	Art. 12. O art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de ar com as seguintes alterações:
	"Art. 48
declarar sua inefica Federal do Brasil, po	§ 1º A competência para solucionar a consulta ou ácia, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita derá ser atribuída:
	I - a unidade central; ou
domicílio fiscal do co	 II - a unidade descentralizada, preferencialmente a do ntribuinte.
na forma disciplinada	§ 8º O juízo de admissibilidade do recurso será realizado a pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
eletrônico, na forma	§ 14. A consulta poderá ser formulada por meio disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 15. O Poder Executivo regulamentará prazo para solução das consultas de que trata este artigo."(NR)

Art. 13. Os arts. 19 e 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	19.	***************************************	

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral ou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos

§ 6º As unidades da Secretaria da Receita

Il e III do caput.

§ 6º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o *caput*, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito que versem sobre as mesmas matérias."(NR)

"Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:

I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos;

 II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

 III - quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;

IV - quando se tratar de homologação de compensação;

V - nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e

VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19."(NR)

Art. 14. Os arts. 3°, 4° e 37 da Lei n° 10.893, de 13 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3"	٠.
----------	----

§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM previstos em lei.

§ 4º Os créditos orçamentários necessários para o desempenho das atividades citadas no § 1º serão transferidos para a Unidade Orçamentária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para sua efetiva execução de acordo com os valores aprovados na respectiva Lei Orçamentária Anual - LOA."(NR)

	"Art.	4°							
--	-------	----	--	--	--	--	--	--	--

Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre:

l - a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das Regiões Norte e Nordeste; e

II - à pena de perdimento."(N	o frete relativo ao transporte de mercadoria submetida IR)
"Art	t. 37
§ 3	0
I - a	s cargas destinadas ao exterior;
II - conforme previsto no art.	as cargas isentas do pagamento do AFRMM, 14; e
III - termos do inciso II do par	as cargas submetidas à pena de perdimento, nos ágrafo único do art. 4º.
	"(NR)
Art. vigorar acrescida dos seg	15. A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a uintes arts. 52-B e 52-C:
	52-B. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de se aplica ao AFRMM e à Taxa de Utilização do
Marinha Mercante a análi processos de restituição e Utilização do Mercante re	52-C. Ficam a cargo do Departamento do Fundo da se do direito creditório, a decisão e o pagamento dos e de ressarcimento referentes ao AFRMM e à Taxa de lacionados a pedidos ocorridos até a data da vigência o de que trata o inciso I do art. 25 da Lei nº 12.599, de
Art. passa a vigorar com a seg	16 A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, juinte redação:
"Art	. 48

§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, poderá ser atribuída:

1		unida	ahe	antr	٠اد:	ΔH
ı	- a	uniuc	aue (JUILLE	aı.	υu

II - a unidade descentralizada.	

§ 8º O juízo de admissibilidade do recurso será realizado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 14. A consulta poderá ser formulada por meio eletrônico, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do

Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 17 O artigo 34 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 34 Fica a União autorizada a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante — CDFMM, em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

- § 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor dos agentes financeiros do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.
- § 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.
- § 3º As condições financeiras e contratuais para os financiamentos a serem concedidos pelos agentes financeiros aos tomadores para viabilizar os projetos de que trata o caput serão idênticas àquelas

concedidas pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.

- § 4º O Tesouro Nacional fará jus a uma remuneração com base na TJLP, na variação cambial do dólar norte-americano ou na combinação de ambas, a critério do Ministro da Fazenda.
- § 5º Os valores pagos pelos agentes financeiros do FMM à União, por conta das operações de crédito de que trata o caput, serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal."

Art. 18 A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A	rt. 8	3°	******					
				•••••		•••••		••••
	••••	••••••			***************************************	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••••••••••••	
XI	-	que	prestam	os	serviços	de	execução	por
administração, empreita	da	ou sui	pempreitad	la de	obras de d	const	trução civil."	
		******	*************		"(1	NR)		

- Art. 19. O Tesouro Nacional ressarcirá os estados e municípios das perdas causadas por esta Lei aos Fundos de Participação de Estados e Municípios.
- Art. 20 O Tesouro Nacional compensará as perdas causadas por esta Lei à destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no art. 212 da Constituição Federal.
- Art. 21 Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, trezentos e trinta cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação, criada pela Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.

Art. 22 Fica instituído, no Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, o cargo de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, ao controle, ao acompanhamento e à execução de atividades técnicas especializadas necessárias ao exercício das competências da SUFRAMA, à implementação de políticas e à elaboração de estudos e pesquisas, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas.

Parágrafo único. O ingresso, estrutura, desenvolvimento, remuneração e demais aspectos relativos ao cargo de que trata o caput observarão as normas aplicáveis aos cargos do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356, de 2006.

Art. 23 Ficam criados no Quadro de Pessoal da SUFRAMA oitenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de que trata o art. 2º.

Art. 24 Ficam criados no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA noventa e três cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. 25 Ficam criados no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, duzentos e sessenta cargos de provimento efetivo de Agente Administrativo, de nível intermediário.

Art. 26 Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, quatrocentos cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

Art. 27 Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos de provimento efetivo, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007:

I - cem cargos isolados de Especialista em Infraestrutura Sênior; e II - cento e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura, integrantes da carreira de mesma denominação.

Art. 28 Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos comissionados de gerência executiva - CGE, cargos comissionados técnicos - CCT e Funções Gratificadas - FG:

I - destinados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:

- a) doze DAS-4; e
- b) um DAS-2;
- II destinados à Agência Nacional do Cinema:
- a) dois CGE-I;
- b) três CGE-III;
- c) seis CGE-IV; e
- d) seis CCT-V;

III - destinados ao Ministério da Educação, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de supervisão e avaliação da educação superior:

- a) três DAS-5;
- b) dezesseis DAS-4;
- c) vinte e nove DAS-3;

d) trinta e tres DAS-2;
e) dezesseis DAS-1;
f) três FG-2; e
g) cinco FG-3.
Art. 29 O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.
Art. 30. O inciso II do caput do art. 1o da Lei no 9.620, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Il - Analista de Comércio Exterior, composta de seiscentos e dez cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior;" (NR)
Art. 31. O Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
"ANEXO I

ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	243

Art. 32. Os incisos I e II do caput do art. 20 da Lei no 11.539, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - cento e oitenta e quatro cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior; e

II - novecentos e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura." (NR)

Art. 33 Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006:

- I quinhentos cargos de Analista em Tecnologia da Informação;
 - II cinquenta e um cargos de Administrador;
 - III vinte e seis cargos de Agente Administrativo;

 IV - cinquenta e dois cargos de Analista Técnico-Administrativo;

V - vinte e três cargos de Contador;

VI - quarenta e cinco cargos de Economista;

VII - três cargos de Engenheiro Agrimensor;

VIII - cento e vinte cargos de Engenheiro Agrônomo;

IX - quatro cargos de Engenheiro Civil;

X - onze cargos de Engenheiro Florestal;

XI - um cargo de Estatístico; e

XII - cinco cargos de Médico Veterinário.

Art. 34 Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, duzentos e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura, da carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

Art. 35 Ficam criados, no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, quinhentos e dez cargos do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, sendo:

I - cem cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade;

 II - cento e cinquenta cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade; III - cento e cinquenta cargos de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

IV - cem cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade, da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade; e

V - dez cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior.

Art. 36 Ficam criados, no quadro de pessoal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, quatrocentos e setenta e cinco cargos do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, sendo:

I - trezentos e oitenta e cinco cargos de Pesquisador em Propriedade Industrial, da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial; e

II - noventa cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial, da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial.

Art. 37 Ficam criados três mil quinhentos e noventa e quatro cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, sendo:

- I duzentos e oitenta cargos de Pesquisador;
- II mil duzentos e trinta e quatro cargos de Tecnologista;
- III quatrocentos e sessenta cargos de Analista em Ciência e Tecnologia;
 - IV mil e vinte e três cargos de Técnico; e
- V quinhentos e noventa e sete cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia.

Art. 38 Ficam criados, no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, setecentos e cinquenta e cinco cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, sendo:

- I quarenta cargos de Analista de Sistemas;
- II cinquenta e cinco cargos de Arquiteto;
- III quinze cargos de Contador;
- IV oitenta cargos de Engenheiro;
- V dez cargos de Estatístico;
- VI vinte e cinco cargos de Geólogo;
- VII trezentos e sessenta e cinco cargos de Auxiliar de Higiene Dental; e
- VIII cento e sessenta e cinco cargos de Auxiliar de Saneamento.

Art. 39 Ficam criados, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Saúde Suplementar, os seguintes cargos de provimento efetivo de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004:

- I quarenta e quatro cargos de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar; e
 - II noventa e nove cargos de Técnico Administrativo.

Parágrafo único. O Anexo I à Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei.

seguintes alterações	Art. 40 A Lei nº 8.691, de 1993, passa a vigorar com as :
	"Art.1º
	§1°
Cacaueira - CEPLAC	XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura , do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
Ministério da Agricult	XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do ura, Pecuária e Abastecimento;
	XXXIII - Agência Espacial Brasileira - AEB;
Saúde;	XXXIV - Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da
Estratégicos do Minis	XXXV - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos tério da Saúde; e
da Saúde.	XXXVI - Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério
	§ 3º O disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º." (NR)

Art. 41 A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar com as

seguintes alterações:

Relator

ANEXO I – RESUMO DAS EMENDAS

Foram oferecidas 35 emendas à MP nº 578/12 no prazo regimental, resumidas no quadro abaixo:

Emenda nº	Autor	Conteúdo
1	Senador Inácio Arruda (PCdoB)	Inclui o setor de beneficiamento da castanha de caju na desoneração da folha de pagamento estabelecido pela Lei 12.546/11.
2	Senador Inácio Arruda (PCdoB)	Prorroga os prazos de atos concessórios de drawback.
3	Deputado André Vargas (PT)	Permite que as empresas de arrendamento mercantil possam usufruir do benefício da depreciação acelerada incentivada de bens em poder dos arrendatários.
4	Deputado Eduardo Cunha (PMDB)	Extingue o exame para ingresso como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
5	Deputado Bernardo S. de Vasconcelos (PR)	Permite a depreciação acelerada incentivada de tratores para arrastar troncos (log skidders).
6	Deputado Irajá Abreu (PSD)	Permite a depreciação acelerada incentivada de reboques (cisternas), de reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes; e de outros reboques e semi-reboques.
7	Deputado Assis Melo (PCdoB)	Reduz à metade à alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas que exerçam a atividade de reciclagem de lixo pelo prazo de cinco anos.
8	Deputado Assis Melo (PCdoB)	Isenta do IPI os equipamentos, máquinas e instrumentos adquiridos para utilização em operações de reciclagem de resíduos sólidos.
	Santos (PR)	Concede crédito presumido de PIS e Cofins sobre matérias-primas adquiridas de pessoas físicas a serem utilizadas como matérias-primas na indústria do biodiesel.

10	Deputado Chico Alencar (PSOL)	Inclui dispositivos com o intuito de: a) eliminar o benefício fiscal no caso de demissão de empregados; b) ressarcir perdas causadas a Estados e Municípios pela redução nos fundos de participação; e c) compensar perdas causadas pela Medida Provisória à destinação de recursos à educação.
11	Deputado Ronaldo Caiado (DEM)	Permite a depreciação acelerada incentivada de veículos para combate a incêndio.
12	Deputado Ronaldo Caiado (DEM)	Permite que o produtor rural pessoa física usufrua dos benefícios previstos na Medida Provisória.
13	Deputado Ronaldo Caiado (DEM)	Permite a depreciação acelerada incentivada de tratores e implementos agrícolas.
14	Deputado Arnaldo Jardim (PPS)	Permite a depreciação acelerada incentivada de carros de passageiros metroviários.
15	Deputado Sandro Alex (PPS)	Permite a depreciação acelerada incentivada de equipamentos portuários.
16	Deputado Sandro Alex (PPS)	Permite a depreciação acelerada incentivada de embarcações mercantes.
17	Deputado Sandro Alex (PPS)	Permite a depreciação acelerada incentivada de pessoa jurídica que explore atividade de navegação fluvial e lacustre.
18	Deputado Romário (PSB)	Permite a dedução, no imposto de renda das pessoas físicas, de doações a instituições federais de ensino.
19	Deputado Eduardo Sciarra (PSD)	Concede, em relação à contribuição social sobre o lucro, crédito de cem por cento da depreciação contábil de bens do ativo imobilizado.
20	Deputado Sandro Mabel (PMDB)	Concede direitos trabalhistas segundo a legislação do país da prestação dos serviços aos trabalhadores.
21	1 1	Inclui o setor ferroviário na desoneração da folha de pagamento mediante substituição da contribuição sobre folha por contribuição sobre o faturamento.

	TO 1	Desir les in a le
22	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB)	• •
23	*	Permite a depreciação acelerada incentivada de todos os bens do ativo imobilizado adquiridos pelas pessoas jurídicas.
24	1 "	Prorroga o prazo de aquisição dos bens que gozam de depreciação acelerada de 31 de dezembro de 2012 para 31 de dezembro de 2013.
25	Deputado Gabriel Guimarães (PT)	Concede suspensão do IPI de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças de veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.
26	Deputado César Halum (PSD)	Permite a depreciação acelerada incentivada de cisternas e outros reboques e semi-reboques.
27	Deputado Pedro Uczaí (PT)	Inclui no Regime Diferenciado de Contratações (RDC), previsto na Lei 12.462/11, as obras e serviços de engenharia para sistemas públicos de saúde.
28	Deputado Pedro Uczaí (PT)	Determina que as fundações de ensino estaduais e municipais previstas no art. 242 da Constituição são mantidas pelos respectivos entes instituidores.
29	Jerônimo Goergen	Estabelece limites de tolerância na pesagem de veículos de transporte de carga, conforme disciplinado pela Lei 7.408/1985.
30	1 - 1	Acrescenta ao art. 1º da Medida Provisória a expressão "em seu valor integral".

31	Deputado Alfredo Kaefer (PSDB)	Permite a depreciação acelerada incentivada de bens de capital destinados a bens de consumo para atender ao mercado interno e externo, financiados pelo FINAME ou BNDES.
32	Deputado Alfredo Kaefer (PSDB)	Prorroga o prazo de aquisição dos bens que gozam de depreciação acelerada de 31 de dezembro de 2012 para 31 de dezembro de 2013.
33	Deputado Alfredo Kaefer (PSDB)	Permite a depreciação acelerada incentivada de irrigadores e sistemas de irrigação.
34	Senador Ricardo Ferraço (PMDB)	Prorroga o prazo de aquisição dos bens que gozam de depreciação acelerada de 31 de dezembro de 2012 para 31 de dezembro de 2013.
35	Senador Ricardo Ferraço (PMDB)	Permite a depreciação acelerada incentivada de veículos de transporte de passageiros.